



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534879 - GO (2023/0461797-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILTON MULLER SALOMÃO
AGRAVANTE : HAROLDO CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE : VILANIR DE ALENCAR CAMAPUM JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO SILVA CORREA
AGRAVANTE : WANIA MARCAL DE MEDEIROS
AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA VILELA
OUTRO NOME : LUZIA VILELA RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ROSA MARIA ABREU MURICI
AGRAVANTE : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
AGRAVADO : ALUIZIO ATAIDES DE SOUSA
AGRAVADO : MARLI RODRIGUES DE ATAIDES
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES DE ATAÍDES
AGRAVADO : ALUIZIO ATAIDES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269
VICTORIA BRANQUINHO SILVA CAMPOS - GO055939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VOTO VENCIDO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O voto vencido realizado monocraticamente e que não tem qualquer conteúdo decisório não pode ser considerado para fins de prequestionamento junto à esta Corte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534879 - GO (2023/0461797-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : WILTON MULLER SALOMÃO
AGRAVANTE : HAROLDO CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE : VILANIR DE ALENCAR CAMAPUM JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO SILVA CORREA
AGRAVANTE : WANIA MARCAL DE MEDEIROS
AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA VILELA
OUTRO NOME : LUZIA VILELA RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ROSA MARIA ABREU MURICI
AGRAVANTE : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
AGRAVADO : ALUIZIO ATAIDES DE SOUSA
AGRAVADO : MARLI RODRIGUES DE ATAIDES
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES DE ATAÍDES
AGRAVADO : ALUIZIO ATAIDES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269
VICTORIA BRANQUINHO SILVA CAMPOS - GO055939

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VOTO VENCIDO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. O voto vencido realizado monocraticamente e que não tem qualquer conteúdo decisório não pode ser considerado para fins de prequestionamento junto à esta Corte.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILTON MULLER SALOMÃO e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 282/STF (e-STJ fls. 2.835/2.837).

Em suas razões, os agravantes aduzem que o dispositivo de lei federal foi devidamente prequestionado no voto vencido do então relator da apelação (e-STJ fls. 1.157/1.163), o que afasta a aplicação da Súmula nº 282/STF.

Impugnação às e-STJ fls. 2.855/2.861.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

De fato, o voto vencido de e-STJ fls. 1.157/1.163, datado de 2004 e proferido monocraticamente pelo relator, trata do cerceamento de defesa e remete o julgamento do mérito para momento posterior.

No entanto, em 2022, esta Corte determinou o retorno dos autos à origem por negativa de prestação jurisdicional, a fim de que a Corte local conclua o julgamento em relação ao item 6 das razões de apelação (nulidade da sentença por contrariedade aos arts. 258 e 458, III, do Código de Processo Civil), seja para anular a sentença, seja para julgar o mérito caso conclua que o processo está em condições de imediato julgamento (e-STJ fls. 2.507/2.513).

Em consequência, foi proferido o acórdão de e-STJ fls. 2.651/2.659 que especifica que *"a matéria a ser analisada nesta fase consiste em afastar a omissão do comando na parte que decidiu sobre o item 6 das razões de apelação dos autores"* (e-STJ fl. 2.654).

O referido acórdão considerou o feito pronto para julgamento, constando na sua parte dispositiva o seguinte:

"(...)

Na confluência do exposto, atendendo ao que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do parcial provimento do Segundo Recurso Especial interposto (movimento 19), reformo parcialmente os acórdãos da movimentação 03, arquivos 145 e 147, tão somente na parte que conheceram dos embargos declaratórios e deixaram de adentrar no mérito a respeito do item 6 das razões de apelação dos autores, a fim de, analisando o mérito de tal questão, julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade dos quadros 'III' e 'IV' da alínea 'h' do Registro da incorporação averbada a margem da matrícula n° 7.997, devendo o presente julgado fazer parte integrante dos referidos acórdãos, nos termos expostos (...)" (e-STJ fl. 2.656).

Nesse contexto, cumpre atentar que o presente recurso especial foi proferido contra o acórdão de e-STJ fls. 2.651/2.659 e que o voto vencido não tem nenhum conteúdo decisório, nem sequer constando no julgamento unânime feito pelo tribunal de origem em 1º/8/2023 (e-STJ fl. 2.651).

Em conclusão, o voto vencido de e-STJ fls. 1.157/1.163, tendo perdido o seu objeto ante a determinação desta Corte, não pode ser considerado para fins de prequestionamento junto à esta Corte.

No caso, conforme consta na decisão agravada, observa-se que o tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 370 do CPC, indicado como malferido no recurso especial, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o a Corte local se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte,

emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Desse modo, os argumentos expostos pelos agravantes são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece incólume em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.534.879 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0461797-4

Número de Origem:

00323197120028090051 200101553581 200200323193 3231971 323197120028090051

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILTON MULLER SALOMÃO
AGRAVANTE	: HAROLDO CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE	: VILANIR DE ALENCAR CAMAPUM JUNIOR
AGRAVANTE	: PEDRO SILVA CORREA
AGRAVANTE	: WANIA MARCAL DE MEDEIROS
AGRAVANTE	: LUZIA FERREIRA VILELA
OUTRO NOME	: LUZIA VILELA RIBEIRO
AGRAVANTE	: PAULO CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE	: ROSA MARIA ABREU MURICI
AGRAVANTE	: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
ADVOGADOS	: MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
	ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
AGRAVADO	: ALUIZIO ATAIDES DE SOUSA
AGRAVADO	: MARLI RODRIGUES DE ATAIDES
AGRAVADO	: EDUARDO RODRIGUES DE ATAÍDES
AGRAVADO	: ALUIZIO ATAIDES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269
	VICTORIA BRANQUINHO SILVA CAMPOS - GO055939

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILTON MULLER SALOMÃO
AGRAVANTE : HAROLDO CAETANO DA SILVA
AGRAVANTE : VILANIR DE ALENCAR CAMAPUM JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO SILVA CORREA
AGRAVANTE : WANIA MARCAL DE MEDEIROS
AGRAVANTE : LUZIA FERREIRA VILELA
OUTRO NOME : LUZIA VILELA RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE : ROSA MARIA ABREU MURICI
AGRAVANTE : ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
ADVOGADOS : MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615
ANDRÉA MACEDO LOBO - GO008013
AGRAVADO : ALUIZIO ATAIDES DE SOUSA
AGRAVADO : MARLI RODRIGUES DE ATAIDES
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES DE ATAÍDES
AGRAVADO : ALUIZIO ATAIDES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL - GO029269
VICTORIA BRANQUINHO SILVA CAMPOS - GO055939

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024